



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ**  
Avenida Ernestino Borges, 535, Centro – Macapá/AP – 68.908-198  
[www.preap.mpf.mp.br](http://www.preap.mpf.mp.br)

**RECOMENDAÇÃO PRE/AP Nº 89/2018**

*Recomenda aos dirigentes de entidades religiosas não realizarem propaganda eleitoral no recinto do culto religioso e não utilizarem recursos do templo em benefício de candidato ou partido.*

**A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ**, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso VI, da Constituição da República reza ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”;

**CONSIDERANDO** que o art. 18 da Declaração dos Direitos Humanos disciplina que “*Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular*”;

**CONSIDERANDO** que a liberdade religiosa não constitui direito absoluto, de modo que a liberdade de manifestar a religião ou convicção, tanto em local público como em privado, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 24, VIII, da Lei 9.504/1997, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ**

Avenida Ernestino Borges, 535, Centro – Macapá/AP – 68.908-198  
[www.preap.mpf.mp.br](http://www.preap.mpf.mp.br)

em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de entidades religiosas;

**CONSIDERANDO** a proibição de doação eleitoral por pessoa jurídica a partido político e candidatos, a qual decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, e da revogação do art. 81 da Lei 9.504/1997 pela Lei 13.165/2015, situação que reforça a proibição das entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 150, VI, *b*, da Constituição da República, os templos de qualquer culto gozam de imunidade tributária, com a finalidade de promoverem a fé religiosa e suas atividades institucionais, não se encontrando dentre estas o proselitismo político;

**CONSIDERANDO** o entendimento recentemente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a propaganda eleitoral em prol de candidatos feita por entidade religiosa, ainda que de modo velado, pode caracterizar o abuso de poder econômico e, por tal razão, deve ser uma prática coibida<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, em consonância com a Lei 9.504/1997, em seu art. 37, *caput* e § 4º, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, hipótese legal que também abarca os templos religiosos;

**CONSIDERANDO** que a utilização dos recursos dos templos causam desequilíbrio na igualdade de chances entre os candidatos, o que pode atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições e levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

**CONSIDERANDO** que outras Procuradorias Regionais Eleitorais receberam notícias de realização de propaganda eleitoral em recintos de templos religiosos;

1 Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21.

“Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, epíscopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ**  
Avenida Ernestino Borges, 535, Centro – Macapá/AP – 68.908-198  
[www.preap.mpf.mp.br](http://www.preap.mpf.mp.br)

**RESOLVE RECOMENDAR** aos dirigentes de entidades religiosas que não realizem propaganda eleitoral no recinto do culto religioso e não utilizem os recursos dos templos em benefício de qualquer candidato ou partido político.

Encaminhe-se a presente recomendação aos dirigentes de entidades religiosas no âmbito do Estado do Amapá. Encaminhe-se também aos partidos políticos para ciência.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e com remessa de cópia ao Exmo Vice Procurador-Geral Eleitoral.

Macapá, 05 de abril de 2018.

**NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**  
Procuradora Regional Eleitoral